

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA / CE.**

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 3220089206240

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe promovido por **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA**, vem por meio de seus advogados que esta subscreve *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, não se conformando, *d.m.v*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos, pede Deferimento.
Fortaleza, 26 de novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO 12ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA / CE**

PROCESSO N.º 3220089206240

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDOS: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES!

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar procedente o pedido recorridoal, condenado a ora Recorrente ao pagamento da diferença entre a quantia recebida pelo recorrido (CR\$ 147.558,70) e (R\$ 16.600,00), com incidência de juros da citação e correção monetária, vejamos:

"... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, o pedidos formulado por MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA para condenar as promovidas BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, no pagamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), referente à metade da indenização securitária devida, com incidência de juros legais e de correção monetária pelo INPC, desde a citação."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, que seu ente querido foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **30/09/1991**, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, procurou a Seguradora com fim de receber a indenização objeto da lide. Sendo assim, a ré, ora recorrente, efetuou pagamento em sede administrativa no importe de **R\$ 8.300,00(oito mil e trezentos reais)**, referente ao grau da invalidez permanente e PARCIAL adquirida pela vítima.

Insatisfeito, o Recorrido ajuizou o presente demanda por entender, equivocadamente, fazer jus a indenização securitária

no total de R\$ 16.600,00(dezesseis mil e seiscentos reais), o que, certamente, não merece prosperar.

A sentença de primeiro grau EQUIVOCADAMENTE condenou a ré, ora recorrente, ao pagamento de valor integral previsto para indenizações securitárias, o que certamente não merece prosperar.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

DA REALIDADE DOS FATOS

INICIALMENTE CUMPRE ESCLARECER QUE SE TRATA DE DEMANDA ONDE A RECORRIDA PRETENDE RECEBER INDENIZAÇÃO SECURITARIA ANTE O ACIDENTE OCORRIDO COM SEU ENTE QUERIDO NO DIA 30/09/1991.

OCORRE QUE EM NENHUM MOMENTO A RECORRIDA APRESENTA O BOLETIM DE OCORRENCIA COMO PROVA DO ACIDENTE OCORRIDO, RESSALTANDO QUE TAL DOCUMENTO É IMPRESCINDIVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA, UMA VEZ QUE ATRAVES DO BOLETIM DE OCORRENCIA SE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VITIMA.

OUTROSSIM, NÃO SE PODE APENAS ALEGAR DE MANEIRA SIMPLISTA QUE HOUE UM ACIDENTE A MAIS DE 17 ANOS ATRAS E NÃO ACOSTAR QUALQUER DOCUMENTO CORROBORANDO COM O ALEGADO.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VÁLIDO

Inicialmente, cumpre destacar que referida matéria não se confunde com matéria de mérito, haja vista a proteção do direito de recebimento do autor.

Caso em mérito fosse a presente discussão, discutir-se-ia o mérito, fazendo com que a demanda fosse julgada improcedente, o que, em apreço à boa-fé que detém a Ré, não pode prosperar em face da ausência da documentação suscitada.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autorda presente não está apta a gerar efeitos, vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

“Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente

e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

*a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte;***

(...)" (g.n.).

Em prosseguimento ao disposto no dispositivo legal supra, tem-se que o Seguro Obrigatório DPVAT é regido pela **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**.

Referida Teoria versa sobre a desnecessidade da ocorrência da **CULPA** e do **NEXO DE CAUSALIDADE**, sendo este ultimo **nexo** entre a ocorrência do dano e a culpa do agente.

Verifica-se, porém, que não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ou seja, para se pleitear reparação, há de se comprovar o nexo entre a conduta e a lesão.

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Autor deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**, haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §1º, "a" da Lei 6.194/74.

Trata-se de "*conditio sine qua non*", ou seja, condição "**sem a qual, não existe**", aplicando-se ao caso em tela seguinte forma – "**sem a apresentação do boletim de ocorrência comprovando-se a participação da vítima em acidente de natureza automobilística, não há de se falar em pagamento**".

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no **art. 282 e 283 do Código de Processo Civil**, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

**VI - AS PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE
DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS;**

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” (g.n.).

Deve a mesma ser emendada, portanto, com o fito de se obedecer as requisições legais pertinentes à matéria, senão vejamos:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 295, VI, da Lei Adjetiva Civil, *ipsis literis*:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.”

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro

obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial conforme artigo supracitado. Por isso, cabe ser aplicada ao caso, a regra do art. 284 do mesmo *codex*, donde se depreende que:

- a) Deve o Autor apresentar o referido Boletim de Ocorrência, comprovando a participação da vítima em acidente automobilístico, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias;

Mediante omissão do mesmo na apresentação do Boletim de Ocorrência, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

MÉRITO

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela recorrida é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

A recorrida em momento algum apresentou o boletim de ocorrência e em sua tese de maneira simplista, pois segundo ele, bastaria apresentar a certidão de óbito e documentos pessoais, sem que fossem preenchidos alguns requisitos, a saber:

- Ausência de nexo de causalidade entre morte e acidente;
- Boletim de ocorrência policial registrado na época do sinistro, sem contradições.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, uma vez que não há qualquer documento comprobatório informando qualquer acidente, assim sendo, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada

totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a recorrida recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a recorrida deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.”

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a recorrida não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

“(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação.” (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

“se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só

¹ “Código Civil Brasileiro Interpretado”, nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 8.441/92-

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

DESTA FORMA, RESTA INDISCUTIVELMENTE COMPROVADO QUE A VERBA INDENITÁRIA DEVE SER QUITADA DE ACORDO A LEI VIGENTE AO TEMPO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, POR ISSO FOI QUITADO O VALOR DE R\$ 13.500,00, JÁ PAGO EM SUA INTEGRALIDADE.

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 6.194/74 SEGUNDO REDAÇÃO DA LEI Nº. 8.441/92 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Resta claro que o pedido inicial é totalmente descabido, tendo em vista os valores já quitados na via administrativa, em favor dos beneficiários legais da vítima.

Portanto, não há como prosperar a presente lide, devendo ser julgada totalmente improcedente a presente ação, por se tratar de uma lide temerária, sem fundamento legal o requerimento de complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT quando este benefício já foi quitado integralmente em favor da autora, por isso requer a improcedência da presente ação na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que foi efetuado, corretamente, o pagamento da indenização aos autores, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, a apelante, requer que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Recorrido, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposta pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, ou quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Caso o pedido seja julgado parcialmente procedente, requer sejam honorários e despesas recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados, tendo em vista o caráter acessório dos mesmos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA ROGACIANO LEITE, n 295, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 27 de novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br